



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, corresponderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, à segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed, nos termos do disposto no art. 9º-B, caput, inciso II, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.370, de 19 de junho de 2026, busca instituir sistema nacional integrado de avaliação da formação médica, orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina e articulado às necessidades assistenciais e formativas do Sistema Único de Saúde (SUS). Entre seus objetivos, destacam-se a aferição da proficiência para o exercício da profissão médica e a maior integração entre os processos de avaliação da graduação, habilitação profissional e acesso à residência médica.

A medida é um avanço no sentido de buscar reduzir desigualdades entre os médicos brasileiros formados em instituições no Brasil e os profissionais



brasileiros formados no exterior, ao equiparar a primeira etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), que corresponde ao exame teórico, à segunda etapa do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed).

Esses profissionais em sua maioria são cidadãos brasileiros que, por questões estruturais e financeiras, se veem incapazes de investir na formação em medicina na sua Pátria. A maioria deles vêm de famílias menos favorecidas em comparação aos que se formam em instituições brasileiras e buscam a graduação em países vizinhos por não terem recursos para pagar as altas mensalidades cobradas no Brasil – que nos cursos mais baratos partem de um investimento de aproximadamente R\$ 9.000 por mês.

Os brasileiros que cursam medicina em países estrangeiros desejam atuar em seu próprio país, compartilhando seu conhecimento e dedicação com a população brasileira, que carece de profissionais qualificados na área da saúde. São esses profissionais que, ao retornarem ao Brasil, estão dispostos a trabalhar em locais de difícil acesso, onde há poucos profissionais de saúde e populações desassistidas.

Nesse contexto, a presente emenda confere o devido reconhecimento e valorização à trajetória dos brasileiros que buscaram formação médica no exterior e decidiram exercer sua profissão no País, reconhecendo, mediante aprovação na segunda etapa do Enamed, sua aptidão prática para contribuir com o sistema de saúde brasileiro. Ao se submeterem ao mesmo exame nacional aplicado aos concluintes dos cursos de Medicina no País e alcançarem o nível de proficiência exigido pelo Ministério da Educação, esses profissionais demonstram possuir conhecimentos e competências compatíveis com os requeridos para o exercício da Medicina no Brasil.

A emenda não equipara automaticamente o diploma estrangeiro ao diploma nacional, tampouco afasta os mecanismos de avaliação previstos na legislação. A proposta preserva a necessidade de aprovação na segunda etapa do Enamed, nos termos estabelecidos pela MPV, e restringe-se a dispensar também a realização do exame de habilidades clínicas, conferindo maior racionalidade ao processo de revalidação sem comprometer a aferição da proficiência profissional.



Por fim, a medida contribui para ampliar a disponibilidade de médicos qualificados no País, fortalecer a formação médica, aprimorar a qualidade da assistência e elevar a capacidade de resposta do sistema de saúde às necessidades da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Alan Rick
(REPUBLICANOS - AC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9791847697>